

Finanças Públicas – Turma A Dia
Tópicos de correção do exame de 1.ª Época

Grupo I

- a) Caracterização dos limites à iniciativa parlamentar, nos termos do artigo 167.º/2 da CRP: explicitação do alcance subjetivo, objetivo e temporal do dispositivo travão; explicação dos termos da sua aplicabilidade à chamada iniciativa superveniente (direito de emenda no contexto de um processo de revisão orçamental) – referência à jurisprudência constitucional relevante
- b) Tipo particular de imposto, que visa, em regra, internalizar externalidades negativas (v.g. contribuições especiais de especial desgaste) ou positivas (v.g. contribuições de melhoria); o pressuposto de tributação é ambivalente: benefício e capacidade contributiva. O regime das contribuições especiais é o regime dos impostos (artigos 3.º e 4.º, em especial n.º 3 da LGT) – assim, caracterização desse regime à luz do disposto nos artigos 103.º/2 e 165.º/1 al. i) da CRP.
- c) O regime da responsabilidade financeira consta da LOPTC – *vide* em particular artigos 58.º ss.. Distinção entre a responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, tipos de infrações financeiras subjacentes, e processo respetivo.

Grupo II

- 1 – Este imposto pode ter uma base de incidência real mais ou menos alargada (pode por exemplo incluir elementos do património mas também rendimentos). Vantagens: fonte adicional de obtenção de receita fiscal; pode favorecer a justiça social e a redução das desigualdades. Desvantagens: problemas de eficiência fiscal, a questão da legitimidade e do excesso (o risco de confisco), o risco de evasão.
- 2 – À luz do artigo 104.º da CRP, à partida, nada impede a criação de um imposto com estas características, desde que respeitados os critérios indicados em 1 (nomeadamente proibição da tributação confiscatória); respeito pelo princípio da legalidade fiscal - artigo 165.º/1 al. i) da CRP .

Referência ao adicional ao IMI, criado com a Lei do OE de 2017, que pode ser considerado um primeiro embrião deste tipo de imposto em Portugal.

Grupo III

1 – Caracterização desta receita tributária como taxa (enunciação dos elementos distintivos em relação ao imposto; ainda, a questão da consignação da receita em face da nova LEO – artigo 16.º). O problema de a taxa em questão diferenciar em função dos rendimentos - pode pôr em causa o pressuposto de tributação das taxas que não é a capacidade contributiva, mas sim o princípio do benefício (cf. artigo 4.º da LGT). A questão da proporcionalidade em função do valor da taxa. A legalidade quanto à criação de taxas – saber se o Governo o poderia fazer na inexistência de um regime geral de taxas do Estado (cf. artigo 165.º/1 al. i) da CRP).

A necessidade de inscrição orçamental da receita – cf. artigo 42.º da antiga LEO (princípio da legalidade genérica e específica da receita; tipicidade qualitativa).

Inaplicabilidade, no caso vertente, da lei travão.

2 – Artigo 161.º h) *in fine* da CRP; processo de concessão de garantias pessoais regulado pela Lei n.º 112/97. Ilegalidade do processo de concessão e ilegalidade do despacho (cf. artigos 8.º, 9.º e 15.º da referida Lei).